PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004024-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LEONARDO SANTOS MOREIRA e outros Advogado (s): LUIZ CASTRO FREAZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PREVENTIVA -INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE — AUSÊNCIA DE LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO — INCONSISTÊNCIA — MERA IRREGULARIDADE —MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE FORAM CORROBORADOS PELA JUNTADA TARDIA DO LAUDO PERICIAL NO INQUÉRITO POLICIAL — PRISÃO INDISPENSÁVEL À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA EXPRESSIVA OUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS — GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO - RISCO DE REITERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ART. 312 DO CPP. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS — INSUFICIÊNCIA — NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIA MAIS GRAVOSA. PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE — IRRELEVÂNCIA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. O Paciente foi preso em flagrante em 03.02.2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, por ter sido flagrado comercializando maconha, além de transportar em seu veículo um tablete de cocaína. 2. No presente writ, alega o impetrante que a custódia do paciente é ilegal, porquanto, embora o impetrado tenha relaxado a prisão em flagrante do paciente em razão da existência de vício formal no Auto de Prisão em Flagrante, decretou a sua custódia preventiva, sem a presença do laudo de constatação preliminar das drogas apreendidas, imprescindível para a configuração da materialidade do delito de tráfico de drogas. Além disso, aponta a ausência dos pressupostos necessários à manutenção da prisão cautelar e o cabimento ao caso, da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 3. Os informes judiciais esclarecem que a prisão em flagrante não foi homologada, tendo sido relaxada, em face do vício formal, uma vez que ausente o laudo de constatação preliminar, contudo, havendo representação pela prisão preventiva formulada pela autoridade policial, informando que o mesmo é alvo de investigações e participa de facção criminosa ligada ao tráfico de droga, bem como o fato de o paciente ter confessado no ato da prisão que teria adquirido a droga no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para revenda, a prisão foi decretada em 04.02.2023, por ser indispensável para a garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de resguardar o meio social, a fim de evitar a reiteração delitiva, vez que, segundo depoimento testemunhal, o Paciente teria envolvimento em fatos graves, que demonstram a sua periculosidade, "suspeito de tentar libertar uma presa na cidade de Elisio Medrado, pertencente a mesma facção dele BDM". 4. Ao manter a prisão do Paciente em 06.02.2023, o Douto Magistrado, com base no laudo de constatação acostado, ponderou acerca da necessidade da manutenção da prisão do paciente, em face da quantidade significativa de entorpecente encontrado em poder do Paciente (1.030 gramas de cocaína e 2,5 gramas de maconha), demonstrando o periculum libertatis. 5. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamento idôneo, na presença dos requisitos para a custódia cautelar previsto no art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública, em face da gravidade do crime imputado e das circunstâncias de sua prisão, as quais dão conta da apreensão em poder do paciente de expressiva quantidade de cocaína de elevado poder deletério, além da

necessidade de se interromper ou diminuir a reiteração delitiva. 6. A decisão, portanto, é respaldada pela jurisprudência do STJ, segundo a qual "a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública' (STJ - AgRq no HC: 772028 SC 2022/0296497-0, Data de Julgamento: 14/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2022). 7. De outro lado, infere-se que o laudo de constatação já foi devidamente confeccionado e juntado aos autos, sendo importante pontuar que a mera irregularidade ou juntada tardia do laudo preliminar de constatação da droga não tem o condão de macular a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente porquanto a materialidade delitiva foi demonstrada, sobretudo se existem nos autos outros elementos de convicção aptos a confirmar a existência dos entorpecentes aprendidos. 8. É insuficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, porque as circunstâncias do delito, em tese, praticado pelo paciente, revelaram que providência menos gravosa do que a custódia provisória não seria suficiente para a garantia da ordem pública. 9. Os predicados pessoais do paciente não têm o condão de, isoladamente, avalizar o direito à revogação ou relaxamento do decreto preventivo vergastado, eis que presente um dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, ou seia: a garantia da ordem pública, 10. Parecer Ministerial pela concessão da ordem. 11. Habeas corpus conhecido e denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, nº 8004024-17.2023.8.05.0000, da Comarca de Amargosa-Ba, tendo como impetrante Luiz Castro Freaza Filho, paciente Leonardo Santos Moreira e impetrado, o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Amargosa-Ba (APF n. 8000222-90.2023.8.05.00). Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR a ordem, e o fazem, pelos motivos seguintes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004024-17.2023.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LEONARDO SANTOS MOREIRA e outros Advogado (s): LUIZ CASTRO FREAZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Luiz Castro Freaza Filho (OAB/BA 61.260), em favor do Paciente Leonardo Santos Moreira, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Amargosa. Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante em 03 de fevereiro de 2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, eis que teria sido flagrado comercializando maconha para um terceiro, além de guardar em seu veículo um tablete de cocaína, que teria adquirido no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para revenda. Sustenta o Impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na prisão do Paciente, uma vez que o Magistrado Plantonista, ao passo que relaxou a sua prisão em flagrante, por vício formal no APF, decretou a sua custódia preventiva, sem a presença do laudo de constatação preliminar das drogas apreendidas, que seria imprescindível para a configuração da materialidade do delito de tráfico de drogas. Ressalta que o Ministério Público, inclusive, manifestou-se pelo relaxamento da prisão, posto que a

decretação da preventiva não pode vir sem lastro indiciário da materialidade. Aponta a ausência dos pressupostos necessários à manutenção da prisão cautelar e o cabimento ao caso, da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Com base em tais considerações, requer a concessão da ordem, em âmbito liminar, com a expedição do competente alvará de soltura, e, no âmbito definitivo, a confirmação da medida. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, bem como, quando do julgamento do writ, caso já haja sentença condenatória proferida, seja concedido o direito de o Paciente apelar em liberdade. Para subsidiar suas alegações, acosta a documentação de Id 40199719 e sequintes. O presente habeas corpus foi distribuído perante o Plantão Judiciário de 2º Grau, competindo a Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, tão somente, a apreciação do pleito liminar. Em decisão de Id 40206982, foi indeferida a liminar e na oportunidade, solicitou-se as informações necessárias à autoridade indigitada coatora, que as prestou no evento Id 40601394. O Ministério Público exarou parecer Id 40658250, através do ilustre Procurador Rômulo de Andrade Moreira, pronunciando-se pela concessão da ordem pelos motivos que expôs. É O RELATÓRIO. Salvador/ BA. 20 de marco de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004024-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LEONARDO SANTOS MOREIRA e outros Advogado (s): LUIZ CASTRO FREAZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU Advogado (s): VOTO A ordem não merece deferimento. Pelo presente writ, alega o impetrante que a custódia do paciente é ilegal, porquanto, embora o impetrado tenha relaxado a prisão em flagrante do paciente em razão da existência de vício formal no Auto de Prisão em Flagrante, decretou a sua custódia preventiva, sem a presença do laudo de constatação preliminar das drogas apreendidas, imprescindível para a configuração da materialidade do delito de tráfico de drogas. Aponta a ausência dos pressupostos necessários à manutenção da prisão cautelar e o cabimento ao caso, da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Informou a Autoridade indigitada Coatora: "(...) O ora paciente foi preso em flagrante na data de 03/02/2023, conforme consta nos autos de nº 8000222-90.2023.8.05.0006, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por fato ocorrido no município de Amargosa-BA na mesma data, por volta das 18h00min. A prisão em flagrante não foi homologada, uma vez que ausente o laudo de constatação preliminar, contudo, havendo representação pela prisão preventiva formulada pela autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva pelo então juiz plantonista na data de 04/02/2023. A audiência de custódia foi realizada em 06/02/2023 e a prisão preventiva foi mantida (...) (...) Conforme consta do auto de prisão em flagrante, em tese, há vultosa quantidade de droga apreendida, cuja propriedade foi admitida pelo próprio indiciado, o que demonstra forte indício da autoria do crime. Considerando haver notícias de que o flagranteado possa ter participação em outros delitos de natureza semelhante em cidades próximas da região, há efetiva possibilidade de que, neste momento, em liberdade, possa praticar outros ilícitos. Vale destacar aqui, por pertinente, a informação prestada pela testemunha Erisvaldo de Santana Santos sobre a participação do indiciado em fatos graves, que demonstram a sua periculosidade, afastando a possibilidade por hora de outras medidas

cautelares. Disse a testemunha: "que o depoente tem conhecimento que LEONARDO tem envolvimento com o tráfico de droga em Amargosa, inclusive o mesmo é suspeito de tentar libertar uma presa na cidade de Elisio Medrado, pertencente a mesma facção dele BDM. A audiência de custódia foi realizada em 06/02/2023 e a prisão preventiva foi mantida, consoante trecho abaixo transcrito (...)" . Conforme se nota, os informes judiciais noticiam que a prisão preventiva foi decretada em 04/02/2023, por ser indispensável como garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de resguardar o meio social, a fim de evitar a reiteração delitiva, vez que, segundo depoimento testemunhal, o Paciente teria envolvimento em fatos graves, que demonstram a sua periculosidade, "suspeito de tentar libertar uma presa na cidade de Elisio Medrado, pertencente a mesma facção dele BDM". Assim explicitou o ilustre magistrado ao decretar a prisão preventiva: "(...) Conforme consta do auto de prisão em flagrante, em tese, há vultosa quantidade de droga apreendida, cuja propriedade foi admitida pelo próprio indiciado, o que demonstra forte indício da autoria do crime. Considerando haver notícias de que o flagranteado possa ter participação em outros delitos de natureza semelhante em cidades próximas da região, há efetiva possibilidade de que, neste momento, em liberdade, possa praticar outros ilícitos. Vale destacar aqui, por pertinente, a informação prestada pela testemunha Erisvaldo de Santana Santos sobre a participação do indiciado em fatos graves, que demonstram a sua periculosidade, afastando a possibilidade por hora de outras medidas cautelares. Disse a testemunha: "que o depoente tem conhecimento que LEONARDO tem envolvimento com o tráfico de droga em Amargosa, inclusive o mesmo é suspeito de tentar libertar uma presa na cidade de Elisio Medrado, pertencente a mesma facção dele BDM. (...)" Ao manter a prisão do Paciente em 06.02.2023, o Douto Magistrado, já com base no laudo de constatação,ponderou acerca da necessidade da manutenção da prisão do paciente, em face da quantidade significativa de entorpecente encontrado em poder do Paciente (1.030 gramas de cocaína e 2,5 gramas de maconha), demonstrandoo periculum libertatis. "(...) Inicialmente, ressalto que o custodiado foi preso em flagrante delito uma vez que os agentes responsáveis pela diligência, ao realizarem rondas de rotina, avistaram um veículo parado na rua, ao tempo em que o motorista entregava algo a outra pessoa que estava do lado de fora do veículo, ocasião em que fora feita a abordagem e, com a pessoa que se encontrava fora do veículo, de nome Danilo dos Santos, foi encontrada uma pequena porção de uma erva análoga a maconha, embalada em papel alumínio. Após revista, foi encontrado dentro do veículo, um tablete com, aproximadamente, 1 kg (um quilograma) de substância análoga a cocaína embalada em plástico transparente, salientando que o motorista teria assumido a propriedade da substância e a pessoa que estava do lado de fora do veículo informou que havia comprado a substância com o flagranteado para seu uso. Entendo que restou devidamente demonstrado o periculum libertatis a fim de justificar a manutenção da sua prisão preventiva, considerando a quantidade significativa da substância então apreendida, consoante laudo de constatação preliminar de ID nº 361460724, cujo resultado foi positivo para 1.030 gramas de cocaína e 2,5 gramas de maconha e que, junto às declarações fornecidas, indicam suposta traficância, crime que tem corno vítima a sociedade. Adernais, quanto aos requisitos de admissibilidade, verifico que se trata de crime punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, enquadrando-se, portanto, centro das hipóteses legais que autorizam a expedição do decreto preventivo, conforme o artigo 313, inciso 1 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE LEONARDO SANTOS MOREIRA(...)" Id 40601394. Conforme se verifica, a decisão foi lastreada nos indícios de materialidade e autoria do crime, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, considerando o risco de reiteração em face dos diversos registros criminais em desfavor do Paciente. Destacou-se, ainda, ao manter a prisão, a gravidade concreta do crime protagonizado pelo flagranteado, na medida em que portava quantidade expressiva de entorpecente que apresenta alto poder deletério (cocaína). Sobre o tema, segue julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. I – A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes). II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade de drogas apreendidas em poder do recorrente (1.085,5g - mil e oitenta e cinco gramas e cinco decigramas - de maconha e 14,2 g - quatorze gramas e duas decigramas — de cocaína), bem como o fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STJ e do STF). Recurso ordinário desprovido.(STJ - RHC: 65438 RJ 2015/0283403-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/06/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2016) Noutra linha, a mera irregularidade ou juntada tardia do laudo preliminar de constatação da droga não tem o condão de macular a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, porquanto a materialidade delitiva restou cabalmente comprovada, isso sem contar que existem nos autos outros elementos de convicção aptos a corroborar a existência dos entorpecentes aprendidos. HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA — 1. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DE LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO — VIOLAÇÃO AO ART. 50, § 1º, DA LEI N. 11.343/06 — INEXISTÊNCIA — LAUDO PERICIAL JUNTADO NO INQUÉRITO POLICIAL — MATERIALIDADE COMPROVADA POR DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE — INCONSISTÊNCIA DAS TESES — ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL — PRISÃO INDISPENSÁVEL À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO, EM TESE, PRATICADO PELO PACIENTE-GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -3.APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS -INSUFICIÊNCIA — NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIA MAIS GRAVOSA—4. PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE — IRRELEVÂNCIA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - 5. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A mera irregularidade ou juntada tardia do laudo preliminar de constatação da droga não tem o condão de macular a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente porquanto a materialidade delitiva foi demonstrada. Além disso, existem nestes autos outros elementos de convicção aptos a confirmar a existência dos entorpecentes aprendidos. 2.A

prisão cautelar do paciente revela-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, consubstanciada na elevada quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, circunstâncias que revelam a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3.É insuficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, porque as circunstâncias do delito, em tese, praticado pelo paciente, revelaram que providência menos gravosa do que a custódia provisória não seria suficiente para a garantia da ordem pública. 4. Os predicados pessoais do paciente não têm o condão de, isoladamente, avalizar o direito à revogação ou relaxamento do decreto preventivo vergastado, eis que presente um dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, ou seja: a garantia da ordem pública (Enunciado n. 43 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal de Justiça). 5. Pedidos iulgados improcedentes. Ordem de habeas corpus denegada. (TJ-MT 10213805020218110000 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2022) EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM, POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO - NULIDADE DA PRISÃO -INOCORRÊNCIA — AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DE DROGAS — MERA IRREGULARIDADE — LIBERDADE PROVISÓRIA — NÃO CABIMENTO — EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO - FEITO COMPLEXO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR — DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. A ausência de laudo de constatação preliminar da droga apreendida, quando da lavratura do flagrante, não tem o condão de nulificar o APFD, mormente quando a materialidade pode ser aferida por outros meios. A alegação de excesso de prazo deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, pois, como cediço, os prazos previstos para a instrução do processo crime são diretrizes, não devendo ser vislumbrados de forma aritmética. Estando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e a decisão estiver devidamente fundamentada, não cabe falar em constrangimento ilegal. (TJ-MG - HC: 10000150568517000 MG, Relator: Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 15/09/2015, Data de Publicação: 24/09/2015) Ademais, diferentemente do quanto sustentado pela parte Impetrante, resta carreado aos autos o laudo de exame de constatação, consoante documento Id. 40334221, não havendo como lograr êxito a concessão da ordem com base na ausência deste. Logo, não obstante os argumentos sustentados pelo impetrante, verifica-se que a custódia do paciente se mostra necessária e suficientemente fundamentada na gravidade concreta do delito, em tese, praticado pelo paciente, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, e no risco concreto de reiteração delitiva, circunstâncias que configura, a priori, a existência do periculum libertatis, justificador da edição do decreto de sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública E insuficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, porque as circunstâncias do delito, em tese, praticado pelo paciente, revelaram que providência menos gravosa do que a custódia provisória não seria suficiente para a garantia da ordem pública. Os predicados pessoais do paciente não têm o condão de, isoladamente, avalizar o direito à revogação ou relaxamento do decreto preventivo vergastado, eis que presente um dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, ou seja: a garantia da ordem pública. Posto isso, DENEGO a ordem de habeas corpus almejada. Salvador/BA, 21 de março de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1ª Câmara

Crime 1ª Turma Relator A04-IS